

ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 8º BBM – TUBARÃO

BOLETIM INTERNO nº 034/2017

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

EDITAL nº 021/2017/8º BBM - (Processo nº 262/2017/DE)

SELEÇÃO PARA O CURSO BÁSICO DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS (CBAE) DE TUBARÃO-SC

O Diretor de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e o Comandante do 8º Batalhão de Bombeiros Militar tornam público que, no período de 01 a 14 de novembro de 2017, encontram-se abertas as inscrições para a seleção ao Curso Básico de Atendimento a Emergências (CBAE), a ser realizado no Município de Tubarão, de acordo com o disposto Regulamento Geral do Serviço Comunitário no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e na Lei Federal no 9.608 de 18/02/1998 - Lei do Voluntariado.

1. DA FINALIDADE

1.1 O presente Edital tem por finalidade selecionar candidatos para integrarem o Curso Básico de Atendimento a Emergências, tendo por objetivo principal a capacitação da comunidade para agir em situações de emergência, atuando na primeira resposta, evitando ou minimizando consequências desastrosas, bem como selecionar membros da própria comunidade para atuar como bombeiros comunitários, após a conclusão de todas as etapas necessárias.

2. DO CURSO

2.1 O Curso Básico de Atendimento a Emergências (CBAE) faz parte do Programa de Capacitação da Comunidade, desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que inclui ainda o Curso Avançado de Atendimento a Emergências, o Curso de Brigada Comunitária, Curso de Bombeiro Mirim, Bombeiro Juvenil e Bombeiro da Melhor Idade, Projeto Golfinho e diversos outros programas sociais, cujas informações podem ser obtidas acessando o site da Corporação (www.cbm.sc.gov.br).

2.2 Programa de matérias do CBAE:

Módulo	Conteúdo	Carga horária
I	Noções de primeiros socorros	16
II	Noções de extinção de incêndios	12
III	Sistemas preventivos contra incêndios	4
IV	Noções de percepção e gestão de risco e atuação inicial em acidentes	8
	Carga horária total	40 h/a

2.3 O material de estudo (apostila) será disponibilizado em arquivo digital, ficando a cargo do aluno a impressão do mesmo, se assim desejar;

2.4 O aluno deverá se apresentar às 8:00 horas do dia 18 de novembro de 2017, com camiseta predominantemente branca, calça jeans azul ou preta, tênis ou sapato sem salto, homens com barba aparada e cabelo curto, e mulheres com brincos discretos e pequenos e cabelos presos;

2.5 Ao final do curso, os participantes receberão certificados, os habilitando como agentes comunitários de proteção civil e brigadistas voluntários.

3. DAS VAGAS

3.1 O curso disporá de 40 (quarenta) vagas, preferencialmente destinadas aos candidatos residentes ou que trabalhem no município de Tubarão e municípios limítrofes.

4. PERÍODO E LOCAL DE REALIZAÇÃO

4.1 O curso será realizado de 18 de novembro a 16 de dezembro de 2017, aos sábados, das 8h às 17:00h, no Quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Tubarão, Av Patrício Lima, 804 – Humaitá - Tubarão/SC.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1 Período das inscrições: de 01 a 14 de novembro de 2017, não sendo permitida inscrição condicional ou por correspondência.

5.2 Os interessados deverão imprimir a ficha de inscrição (Anexo A deste Edital) ou retirá-la na sede do Corpo de Bombeiros Militar de Tubarão.

5.3 A ficha de inscrição deverá ser preenchida com letra legível (letra de forma), com todos os dados solicitados, inclusive sem abreviatura do nome ou sobrenome do candidato, e entregue no Corpo de Bombeiros Militar de Tubarão, impreterivelmente no período de inscrição definido neste Edital, das 13h00 às 19h00, sempre em dias úteis.

6. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

6.1 Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade até o ato do início do curso.

6.2 Estar em dia com suas obrigações legais.

6.3 Ser alfabetizado.

6.4 Não ter concluído este mesmo curso (CBAE) em alguma Organização de Bombeiros Militar de Santa Catarina (OBM).

7. DA APROVAÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS

7.1 As vagas serão preenchidas obedecendo-se a ordem de inscrição, sendo preferencialmente destinadas aos candidatos que residem ou trabalhem no município de Tubarão e municípios limítrofes.

7.2 A relação dos candidatos classificados será disponibilizada no Corpo de Bombeiros Militar de Tubarão, no dia 16 de novembro de 2017, às 15h00.

8. DA MATRÍCULA

8.1 Período de matrícula: dia 18 de novembro de 2017, na aula inaugural do curso.

8.2 Para realização da matrícula no curso, o aluno deverá apresentar original e cópia de um documento de identidade com foto (RG, CNH, Passaporte ou Carteira Profissional, entre outros) e comprovante de residência (não precisa ser em seu nome);

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 A conclusão do CBAE não habilita o participante para o exercício das funções de bombeiro comunitário, mas servirá como pré-requisito para a inscrição no Curso Avançado de Atendimento a Emergências e para o exercício futuro das funções de Bombeiro Comunitário.

9.2 A sede do Corpo de Bombeiros Militar de Tubarão (8º Batalhão de Bombeiros Militar) está localizada no seguinte endereço: Av Patrício Lima, 804, Humaitá – Tubarão/SC.

9.3 Os casos omissos ao presente Edital serão resolvidos pelo Comando e Coordenadoria de Serviço Comunitário do 8º Batalhão de Bombeiros Militar, de acordo com o Regulamento do Serviço Comunitário do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

9.4 Para mais informações, entrar em contato pelo e-mail 8b3@cbm.sc.gov.br ou pelo telefone (48) 3631-9637.

Quartel de Tubarão, 09 de outubro de 2017.

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

Sem Alteração.

I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

Sem Alteração.

II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS

ADIANTAMENTO DE GOZO DE FÉRIAS:

Do Sub Ten BM Mtcl 920389-3 **Marcelo** dos Santos Corrêa, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, 02 (dois) dias de dispensa do serviço e expediente para desconto em férias, a contar de 13/11/2017, a fim tratar de assuntos particulares.

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO:

Do Sd BM Mtcl 929279-9-01 Anderson Gonçalves **Mateus** do 1º/1º/1ª/8º BBM - Capivari de Baixo, 01 (um) mês de gozo de Licença Especial, a contar de 09/10/2017, referente ao 1º mês do 1º quinquênio do período aquisitivo de 13/04/2009 a 12/04/2014.

VISITA MÉDICA:

Do Cb BM Mtcl 923933-2-01 Alexandre **Bueno** dos Reis, do 1º/2ª/8º BBM - Imbituba, compareceu a visita médica obtendo o seguinte parecer: Apto para do serviço operacional com restrição ao serviço noturno, a contar de 28/06/2017, conforme parecer da 2º Ten Médido PM Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, CRM/SC 13965.

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SOLUÇÃO:

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 218/2017/CBMSC, que tem como acusado o Cb BM Mtcl 925945-7 Marcos Goulart Camilo, do 1º/1ª/8º BBM – Tubarão, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao efetuar comentários sobre assuntos de interesse institucional, desprestigiando de forma generalizada o serviço prestado pelos Bombeiros Comunitários em notícia veiculada no site do Jornal Diário Catarinense, na internet, no dia 21 de junho de 2017, a qual tratava sobre o projeto de lei estadual que regula o pagamento de indenização aos bombeiros comunitários, conforme solução da Sindicância nº 44/2017/CBMSC. Por tal conduta ao bombeiro militar foram imputadas as acusações de prática das transgressões disciplinares previstas nos itens 51 (Espalhar boatos ou notícias tendenciosas); 68 (Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço); 70 (Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a

disciplina ou a segurança); 101 (Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação sobre assuntos políticos, militares, ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 1º Ten BM Mtcl 926265-2 Fábio Jerônimo do Carmo, Encarregado do presente PAD, **RESOLVO:**

1. Concordar com o parecer do Encarregado e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado cometeu as transgressões disciplinares que lhes foram imputadas, quais sejam, as previstas nos itens 51, 68, 70 e 101 do Anexo I do Decreto 12.112/1980;

1. Classificar a transgressão da disciplina como Leve;

Em discussão no site notícias do Jornal Diário Catarinense, o acusado cita que “a grande maioria dos comunitários que conheço não tem as mínimas condições de lavar uma viatura, imagina atender uma ocorrência”; que “em grande parte das ocorrências essas pessoas só atrapalham e se tornam algo a mais para nós preocuparmos”. Afirma ainda que os bombeiros comunitários são “pessoas desqualificadas que mais atrapalham do que ajudam”, dentre outros comentários.

O Programa Bombeiro Comunitário é um programa institucional desenvolvido em todo o Estado de Santa Catarina desde o ano de 1996. Os Bombeiros Comunitários prestam serviço voluntário junto ao CBMSC após receberem formação e capacitação pela Corporação.

Na informações prestadas pelo Cb Camilo, em sua discussão na internet, o acusado não apresenta fonte ou subsídios das afirmações efetuadas.

Em sua defesa, o acusado cita o exercício do direito à liberdade de expressão, entretanto, conforme bem exposto no relatório da Autoridade Processante, o direito à livre manifestação é conferido a todos os brasileiros pela Constituição federal de 1988, entretanto esse direito não é absoluto. O cidadão que se manifesta poderá ser responsabilizado por eventuais ilícitos ou prejuízos provocados por aquilo que alega.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos IV e V, preceitua o direito à liberdade de expressão e também a obrigação de reparar os danos causados no exercício das manifestações, conforme se observa:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Na defesa, o acusado requer a anulação do libelo acusatório por não descrever de forma correta e individualizada os fatos que poderiam ensejar a punição do bombeiro militar. Não merece acolhida tal pedido, uma vez que a peça de acusação consta de forma detalhada e específica o ato praticado pelo acusado e o enquadramento das transgressões disciplinares, conforme se extrai:

“Por efetuar comentários sobre assuntos de interesse institucional, desprestigiando de forma generalizada o serviço prestado pelos Bombeiros Comunitários em notícia veiculada no site do Jornal Diário Catarinense, na internet, no dia 21 de junho de 2017, a qual tratava sobre o projeto de lei estadual que regula o pagamento de indenização aos bombeiros comunitários, conforme solução da Sindicância nº 44/2017/CBMSC (em anexo).”

Além disso, todos os detalhes dos atos praticados pelo acusado encontram-se estampados na cópia da Sindicância nº 44/2017/CBMSC, apresentada anexa ao PAD e entregue ao acusado para sua manifestação em defesa prévia.

Deve ficar evidenciado ainda que o acusado não está sendo responsabilizado administrativamente por ter ou por apresentar opinião contrária a determinada posição institucional, mas sim por expor informações carecedoras de veracidade e que refletem na imagem da Corporação perante o público externo.

2. Punir o acusado com **REPREENSÃO**;

Na aplicação da punição levei em consideração a circunstância atenuante de nº 1 (bom comportamento) do art. 17, e a agravantes de nº 2 (prática simultânea de duas ou mais transgressões) do Decreto 12.112 de 1980.

Na aplicação da punição levei em consideração a prática transgressão disciplinar descrita no item 101 como principal, e as transgressões previstas nos itens 51, 68, 70 como circunstâncias agravantes da transgressão principal, na forma do art. 33, 6 do Decreto 12,112/1980, in verbis:

Art. 33. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

[...]

6) na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Portanto, não há incidência de bis in idem, conforme alegado na defesa, uma vez que, apesar de um mesmo fato ter sido enquadrado em mais de um item, a ele é imposta apenas uma punição disciplinar.

3. Determinar ao B-1/8ºBBM que providencie:

a) Que o acusado tome ciência da decisão.

b) A publicação da presente decisão em Boletim Interno do 8º BBM;

c) A posterior inserção no SIGRH, após esgotadas as possibilidades de recurso;

4. Arquivar os presentes autos na Corregedoria do 8º BBM.

RAFAEL FORTUNATO CAMILO – Cap BM

Comandante da 1ª/8º BBM

O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 199/2017/CBMSC, em que figura como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 920524-1 Auri Giovane Nascimento, atualmente lotado no 1º/1º/1ª/8º BBM – Capivari de Baixo, foi instaurado para apurar a conduta do acusado por ter, em tese, causado transtorno administrativo, realizando comunicação de fato, não sustentando seus argumentos em sua declaração e por ter determinado a dispensa do serviço do Cb Camilo, quando o acusado estava na função de Chefe de Socorro, conforme solução do PAD nº 170/2017/CORREG/CBMSC, em anexo. Por tal conduta, ao bombeiro militar foram imputadas as acusações de prática das transgressões disciplinares previstas nos itens 20 (*Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*), 116 (*Prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente*) e do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento.

Tendo recebido os autos do 2º Ten BM Mtcl 931904-2 Edvaldo Antônio de Mello Machado, Encarregado do presente PAD, RESOLVO:

1. Discordar do parecer do encarregado e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado cometeu as transgressões disciplinares que lhes foram imputadas, quais sejam, as previstas nos itens 20 e 116 do Decreto 12.112/1980;

Conforme apurado, o Sgt BM Auri, quando na função de Chefe de Socorro na Sede do 8ºBBM – Tubarão, no dia 29/06/2017 constatou fato em que o Cb Camilo, motorista da viatura ASU-420, teria contestado a trabalhar na viatura ASU com a Bombeira Comunitária Silvana. Após entrar em contato com o Major Diogo, o Sgt Auri retirou o Cb Camilo da função de motorista do ASU e comunicou o fato em relatório de serviço.

Em seu relatório de serviço, o Sgt Auri comunicou que:

O Cb Camilo procurou este Chefe de Socorro informando que não iria trabalhar com a BC Silvana no ASU, por ser a mesma obesa e não ter condições de atuar como socorrista na equipe da viatura ASU-420.

[...]

O Cb Camilo, foi alertado que a mesma BC é ativa e estava escalada para o serviço no período das 20:00 hr do dia 29/06/2017 às 08:00 do dia 30/06/2017, e que a mesma é técnica em enfermagem e iria sim revezar com o BC Nascimento na viatura ASU-420, não sendo competência do Cb Camilo escolher com quem trabalhar apenas cumprir escala [...]

O mesmo se retirou falando que avisaria a BC Silvana para não entrar na viatura, diante dessa situação determinei ao Sd Rocha que assumisse a função de motorista da viatura ASU-420 e que o Cb Camilo

permanecesse no alojamento sem função aguardando providências do Comando quanto a sua recusa em receber BCs na guarnição.

Diante da comunicação efetuada pelo Sgt Auri, foi instaurado o PAD 170/2017/CBMSC, visando apurar a prática de transgressão disciplinar por parte do Cb Camilo por ter se recusado a trabalhar com a BC Silvana no ASU, causando constrangimento aos envolvidos. Por tal conduta o Cb Camilo foi acusado de ter cometido as transgressões disciplinares previstas nos itens 18 (Não cumprir ordem recebida) e 20 (Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução).

Em seu depoimento nos autos do PAD 170/2017/CBMSC, o Sgt Auri não confirmou a informação de que o Cb Camilo teria se recusado a cumprir a ordem de trabalhar com a BC Silvana no ASU ou de que o Cb Camilo teria trabalhado mal (fls. 30-31), conforme se extrai de parte de sua declaração:

O Cb sugeriu que a BC exercesse a atividade de auxiliar do COBOM, informado ao Cb que a função não era prevista aos Bcs, e à GU seguiri conforme determinação do chefe de socorro [...].

Perguntado se presenciou o acusado não cumprir ordem recebida disse que: o Cb acatou a ordem de sair da Vtr. Perguntado se presenciou o acusado efetuar alguma atitude que considere-se como trabalhar mal, disse: respondeu negativamente, que tomou as atitudes para que nenhum problema ocorresse. [...]

[sic]

Diante das alegações do Sgt Auri e das demais testemunhas ouvidas no PAD, não foi aplicada punição disciplinar ao Cb Camilo no PAD 170/2017/CBMSC, sendo constatado, entretanto, indícios de transgressão disciplinar por parte do Sgt Auri, por causar transtorno administrativo ao não sustentar as alegações por ele comunicadas no Livro do Chefe de Socorro, resultando na instauração do PAD 199/2017/CBMSC, em desfavor do Sgt Auri.

Em sua defesa no PAD 199/2017/CBMSC (fls. 38-42), o Sgt Auri alega, dentre outras coisas, que o Cb Camilo agiu de forma desrespeitosa e discriminatória com a BC Silvana, não respeitando e não cumprindo ordem de superior imediato, ao não aceitar trabalhar com a BC Silvana no ASU e por efetuar trocas dos integrantes da Guarnição do ASU em descumprimento à determinação do Chefe de Socorro. Cita ainda que o Cb Camilo infringiu os itens 18 (*Não cumprir ordem recebida*); 20 (*Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*); 23 (*Permutar serviço sem permissão da autoridade competente*); 95 (*Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo*) e 99 (*Ofender a moral por atos, gestos ou palavras*) do Anexo I do Regulamento Disciplinar e que o referido BM teria praticado ato configurado como assédio moral contra a BC Silvana.

Entretanto, destaque-se que o PAD 199/2017/CBMSC, objeto da presente decisão, não visa apurar a conduta do Cb Camilo, o qual teve sua conduta apurada nos autos do PAD 170/2017/2017. Entretanto, conforme já mencionado, no depoimento do Sgt Auri naquele primeiro PAD (fls. 30-31) o acusado prestou declarações afirmando que o Cb Camilo não teria trabalhado mal e nem descumprido ordem recebida, ou praticado ato de desobediência, preconceito ou discriminação. Informações que diferem e se contradizem nos diferentes momentos dos dois processos disciplinares.

Classificar a transgressão da disciplina como **Leve**;

Punir o acusado com **ADVERTÊNCIA**;

Na aplicação da punição levei em consideração as circunstâncias atenuantes de nº 1 (*bom comportamento*) e 2 (*relevância dos serviços prestados*) do art. 17, e a agravantes de nº 2 (*prática simultânea de duas ou mais transgressões*) do Decreto 12.112 de 1980.

Deixo ainda de aplicar punição mais severa por considerar o histórico do bombeiro militar acusado, o qual possui vida pregressa ilibada, com inúmeros elogios registrados em sua ficha funcional, além de condecorações.

Na aplicação da punição levei em consideração ainda a prática transgressão disciplinar descrita no item 116 como principal, e a transgressão prevista no item 20 como circunstância agravante da transgressão principal, na forma do art. 33, 6 do Decreto 12,112/1980;

Determinar ao B-1/8ºBBM que providencie:

- a) Que o acusado tome ciência da decisão;
- b) A publicação da presente decisão em Boletim Interno do 8º BBM;

c) A posterior inserção no SIGRH, após esgotadas as possibilidades de recurso.
Arquivar os presentes autos na Corregedoria do 8º BBM.

Rafael Fortunato Camilo
Cap BM Mtcl 926268-7 Cmt da 1º/8ºBBM

II – CASTIGO:

O Cb BM Mtcl 925945-7 Marcos Goulart Camilo, do 1º/1ª/8º BBM – Tubarão, por ter efetuado comentários sobre assuntos de interesse institucional, desprestigiando de forma generalizada o serviço prestado pelos Bombeiros Comunitários em notícia veiculada no site do Jornal Diário Catarinense, na internet, no dia 21 de junho de 2017, a qual tratava sobre o projeto de lei estadual que regula o pagamento de indenização aos bombeiros comunitários, conforme solução da Sindicância nº 44/2017/CBMSC. (nº 51, 68, 70 e 101 do Anexo I, com as atenuante de nº 1 do art. 17, e a agravante de nº 2 do art. 18, tudo do RDMSC Decreto no. 12.112 de 16/09/1980), transgressão leve, fica **REPREENDIDO**, permanece no comportamento “ÓTIMO”.

Rafael Fortunato Camilo
Cap BM Mtcl 926268-7 Cmt da 1º/8ºBBM

O 3º Sgt BM Mtcl 920524-1 Auri Giovane Nascimento, do 1º/1º/1ª/8º BBM – Capivari de Baixo, por ter causado transtorno administrativo, realizando comunicação de fato, não sustentando seus argumentos em sua declaração e por ter determinado a dispensa do serviço do Cb Camilo, quando o acusado estava na função de Chefe de Socorro, conforme solução do PAD nº 170/2017/CORREG/CBMSC. (nº 20 e 116 do Anexo I, com as atenuante de nº 1 e 2 do art. 17, e a agravante de nº 2 do art. 18, tudo do RDMSC Decreto no. 12.112 de 16/09/1980), transgressão leve, fica **ADVERTIDO**, permanece no comportamento “EXCEPCIONAL”.

Rafael Fortunato Camilo
Cap BM Mtcl 926268-7 Cmt da 1º/8ºBBM

Confere: _____
DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM
Sub Cmt do 8º BBM

Assina: _____
MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Cmt do 8º BBM